



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 69/2020

CONTRATO N. 85860*0001

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 46/2020

DISPENSA POR JUSTIFICATIVA N. 01/2020

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Contrato n. 85860*0001, relativo à realização de estágio e concessão de bolsa de estágio a estudantes que, entre si, celebraram esta Câmara Municipal e o Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE.

1. RELATÓRIO

Vieram-me os autos, por meio de correio eletrônico¹, para parecer sobre o Contrato n. 85860*0001, que tem por objeto a realização de estágio e concessão de bolsa de estágio a estudantes que, entre si, celebraram esta Câmara Municipal e o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE.

Na justificativa ofertada e constante na requisição, o D. Diretor Administrativo destacou que “*a Resolução n. 06/2017, em seu artigo 3º, parágrafo único, dispõe que, para a execução de programa de estágio, a Câmara Municipal poderá recorrer aos serviços de agentes de integração, públicos ou privados, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.*” Acrescentou, também que, considerando que, atualmente, a Câmara Municipal possui 05 (cinco) estagiários, alocados nas diferentes áreas deste Legislativo,

¹ Os autos foram enviados de forma digital em razão do sistema *home office* implementado como medida necessária para prevenir o avanço da pandemia causada pela COVID-19, respeitando-se, assim, a Portaria n. 1.757/2020.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo

torna-se necessária a contratação de empresa para operacionalização de programas de estágio de estudantes para este Legislativo.

A minuta do contrato fora encaminhada pela Diretoria Financeira pela via digital.

Juntamente com a requisição e referida minuta contratual, também foram encaminhados mapa comparativo e cotações, a fim de se demonstrar a compatibilidade da proposta com os preços praticados no mercado.

A Comissão Permanente de Licitações, nesta toada, opinou pela contratação direta, nos exatos termos do artigo 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

2.1. Da contratação direta

De início, conveniente assentar, salvo melhor juízo, a legitimidade do procedimento de dispensa.

E, de fato, observe-se que a contratação direta encontra, efetivamente, fundamento no quanto disposto no artigo 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (...)"



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Neste pormenor, é certo que o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE se trata de entidade benéfica de assistência social, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sendo compatível suas finalidades com o objeto da contratação.

A propósito, cabe destacar que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo² também já manteve contrato com o referido Centro de Integração, tendo sido firmado, inclusive, de forma direta e com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993.

Acrescente-se, ademais, que, muito embora o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC n. 001120/002/11) reconheça os notórios benefícios gerados para estudantes e empresas, com os serviços prestados pelo CIEE, não há como se dispensar, ainda assim, a observância ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/1993, segundo o qual:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...)

III - justificativa do preço.”

É certo, neste cenário, que fora elaborada pesquisa de preço idônea, obtendo-se exatos 3 (três) orçamentos: CIEE (R\$ 85,00/estagiário), NUBE (R\$ 90,00/estagiário) e Catho (R\$ 99,00/estagiário), de modo a se demonstrar que, para além da compatibilidade com os preços praticados no mercado, aquele praticado pelo CIEE se mostra inferior a todos pesquisados.

² Contrato n. 43/2016

Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Disso decorre a conclusão de que o preço restou devidamente justificado.

Além do mais, há nos autos informação acerca da existência de recursos para cobertura da despesa, encontrando-se na dotação do Orçamento de 2020, sob a rubrica 3.3.90.39.05.00.00 – SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS.

Ademais, juntamente com a proposta do fornecedor com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação, quais sejam, estatuto social da entidade, indicando seus objetivos (art. 3º) e a ausência de distribuição de lucros (art. 6º), certidão negativa de débitos municipais mobiliários, certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão de regularidade do FGTS, certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, assim como certidão de ausência de impedimentos de contrato/licitação emitida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

De outra banda, relativamente à minuta contratual, seus termos parecem observar as cláusulas mínimas previstas no artigo 55, da Lei n. 8.666/1993, a saber: (i) o objeto e seus elementos característicos (cláusula 1^a), (ii) o regime de execução e a forma de fornecimento (cláusula 2^a); (iii) o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, (iv) o prazo de execução e vigência do contrato; (v) o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (cláusula 6^a); (vi) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas (cláusulas 2^a e 3^a), (vii) hipótese de rescisão (cláusula 8^a) e (viii) a legislação aplicável à execução do contrato (preâmbulo).

Portanto, e salvo melhor juízo, a formalização do contrato, nos moldes expostos pela D. Comissão Permanente de Licitações, encontra-se em consonância com o artigo 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, entendo inexistir óbice para a contratação direta, na forma do artigo 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, assim como à formalização do Contrato n. 85860*0001.

É o parecer.

Várzea Paulista, 28 de abril de 2020.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico

RAFAEL
RIBEIRO SILVA

Assinado de forma digital
por RAFAEL RIBEIRO SILVA
Dados: 2020.04.28
18:15:35 -03'00'

